



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018

Edição nº 1839, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA	10
PAUTAS.....	10
ATAS.....	10
ACÓRDÃOS	10
SEGUNDA CÂMARA	10
PAUTAS.....	10
ATAS.....	10
ACÓRDÃOS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	11
ATOS NORMATIVOS.....	11
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	11
DESPACHOS	11
PORTARIAS	11
ADMINISTRATIVO	11
DESPACHOS	12
EDITAIS	15

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

PAUTA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 11 DE JUNHO DE 2018.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11.427/2016

Com vista para o Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2015

Órgão: FCECON

Interessado: (a) FCECON e Marco Antônio Ricci Corrêa Júnior

Responsável: Edson de Oliveira Andrade

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 11.433/2016

Com vista para o Cons. Ari Moutinho Júnior

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2015

Órgão: SEMMAS

Responsável: Kátia Helena Serafina Cruz Achweickardt

Itamar de Oliveira Mar

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

AUDITOR RELATOR – ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 14.362/2017

Com vista para o Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Obj.: Representação

Órgão: SUSAM

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: SUSAM/IPAAM

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 10.982/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá

Interessado (a) : Prefeitura de Tapauá

Neris S A Moraes-Me , Elizabeth Ramos Marques Eireli-Me

Ordenador: (a) Almino Gonçalves de Albuquerque

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 10.922/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama

Responsável : (eis) João Ocival Batista de Amorim

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

Tayanna Bahia Costa - OAB/Am 7.656

2.1) PROCESSO Nº 11.212/2014

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama

Interessado : (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

3) PROCESSO Nº 11.313/2017

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2016

Órgão: FMAS

Ordenador : Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRO RELATOR - CORREGEDOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 575/2017

Obj.: Embargos de Declaração, em Representação contra o Servidor Lúcio de

Siqueira Cavalcanti Neto

Órgão: TCE-AM

Interessado: Lúcio de Siqueira C. Neto

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 10.728/2018

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: PMAM

Recorrente: Evandro Bernardo de Souza

Procurador (a): João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 6145/2010

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público - TCE

Interessado: Ministério Público - TCE

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018

Edição nº 1839, Pág. 2

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11.693/2018

Obj.: Arguição de Inconstitucionalidade

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

Interessado (a) Omar Rodrigues dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do Amazonas

Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 2655/2017

Anexo: 1463/2015

Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso de Reconsideração

Órgão: MANAUSMED

Interessado: (a) Roberto Valiante de Souza

Procurador(a): Roberto C. Krichanã da Silva

Advogado (a) Edmárie de Jesus Cavalcante – OAB/AM 3.351

3) PROCESSO Nº 1744/2017

Anexo: 522/2014

Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso Ordinário

Órgão: SEC

Interessado: (a) Antonio Almeida Vinhot e SEC

Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga

Embargante: Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado (a) Adson Soares Garcia – OAB/AM 6.574

Rosa Oliveira de Pontes - OAB/AM 4.231

4) PROCESSO Nº 12.143/2016

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Interessado: (a) DEAMB; Antonio Ademir Stroski e Raimundo Robson de Sá

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: SEMA e a Prefeitura de Novo Aripuanã

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5) PROCESSO Nº 588/2018

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEC

Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado (a) Renata Queiroz – OAB/AM 11.947

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 13.095/2016

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Recorrente: Rômulo Barbosa Mattos

Procurador(a): Roberto Cavalcante Krichanã

2) PROCESSO Nº 3386/2015

Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão - TAG

Órgão: UEA

Interessado: (a) Cleinaldo de Almeida Costa, UEA

Procurador(a): João Barroso de Souza

3) PROCESSO Nº 13.994/2017

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB

Recorrente: Saul Nunes Bemerguy

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado (a) Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428

4) PROCESSO Nº 384/2018

Anexo: 5151/2014

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo

Recorrente: Neilson da Cruz Cavalcante

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975

5) PROCESSO Nº 2270/2017

Obj.: Representação de Medida Cautelar

Órgão: TCE/AM

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

6) PROCESSO Nº 13.594/2017

Anexo: 12.803/2016

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SINTJAM

Recorrente: Ivon Andrade de Menezes

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRO RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11.642/2016

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2015

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamá

Interessado (a) : Jecimar Pinheiro Matos, Prefeitura de Anamá

Ministério Público de Contas

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado (a) Ana Paula de Freitas – OAB/AM 7.495

Maiara Cristina Moral da Silva – OAB/AM 7.738

2) PROCESSO Nº 11.411/2016

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2015

Órgão: Câmara Municipal de Beruri

Interessado (a) : Raimundo Marcelo Praia da Silva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 10.231/2016

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Denunciante: Nilson de Paula Campos

Denunciado: Prefeitura de Humaitá

Interessado (a) : Herivânio Vieira de Oliveira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

AUDITOR RELATOR – MÁRIO JOSÉ DE M. C. FILHO

1) PROCESSO Nº 13.213/2016

Obj.: Representação Averiguação

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura de Careiro da Várzea

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018

Edição nº 1839, Pág. 3

2) PROCESSO Nº 2795/2017

Anexos: 2357/2013, 2356/2013

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS

Recorrente: Raimundo Valdelino R. Cavalcante

Procurador (a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/Am 6.975

Amanda Gouveia Moura - OAB/Am 7.222

AUDITOR RELATOR – ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 14.148/2017

Obj.: Representação

Órgão: SUSAM

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: SUSAM

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11.535/2017

Obj.: Representação

Órgão: SEINFRA

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: SEINFRA e KPK Construções Ltda.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Kennedy Monteiro de Oliveira – OAB/AM 7.389

Manaus, 07 de Junho de 2018

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

ERRATA

Para correção no DOE ELETRÔNICO, publicado no dia 06.06.2018, na Edição 1838 pág. 1

ONDE SE LÊ: PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 16ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 16 DE MAIO DE 2018.

LEIA-SE: PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 18ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 30 DE MAIO DE 2018.

Manaus, 07.06.2018

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE ABRIL DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 2.533/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, nos autos do processo nº 281/2014. Advogado: Fernanda Couto de Oliveira, OAB/AM nº 11.413.

ACÓRDÃO Nº 273/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso Ordinário; **8.2-** Negar Provimento, mantendo-se, em sua totalidade o Acórdão nº 51/2017-TCE-Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 281/2014, fl. 298, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 053/2013. **8.3-** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que comunique o resultado do julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno do TCE/AM e promova o arquivamento dos presentes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.228/2017 - Prestação de Contas Anual da Comissão Geral de Licitação-CGL, referente ao exercício de 2016, Unidade gestora 13.102. Advogado: Ana Carolina Costa Ortiz OAB/AM nº 12.390.

ACÓRDÃO Nº 261/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Comissão Geral de Licitação-CGL, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2-** Aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, nos termos dos arts.1º, inciso XXVI, e artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2423/96, em razão da falta de encaminhamento das certidões solicitadas pela Comissão de Inspeção. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3-** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.4-** Recomendar à Comissão de Inspeção deste Tribunal responsável pela inspeção ordinária no órgão em 2018 que: **a)** Observem se há reincidência nas restrições apontadas pelo órgão técnico. **b)** Verifique o Relatório e Parecer de Controle Interno do Jurisdicionado, bem como o Registro dos bens patrimoniais se estão de acordo com o que determinam os artigos 94, 95, 96 e 106, inciso II, da Lei nº 4320/64.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 1.632/2015 - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora COPA, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Miguel Capobianco Neto, Antônio Evandro Melo de Oliveira e Eraldo Boechat Leal, coordenadores e ordenadores de despesas, no exercício financeiro.

ACÓRDÃO Nº 278/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018

Edição nº 1839, Pág. 4

10.1- Julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Miguel Capobianco Neto, Antonio Evandro Melo de Oliveira e Eraldo Boechat Leal, responsáveis pela Unidade Gestora da Copa-UGP/COPA, referente ao exercício financeiro de 2014, conforme o art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.2-** Aplicar multa ao Sr. Antonio Evandro Melo de Oliveira no valor de R\$ 2.200,00, com fulcro no artigo 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, pelas improbidades apontadas neste Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; autorizando, desde já, a instauração do Processo de Cobrança Executiva do débito, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.3-** Notificar o Sr. Miguel Capobianco Neto, Antonio Evandro Melo de Oliveira e Eraldo Boechat Leal com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.4-** Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 776/2015 - Embargos de Declaração, em Tomada de Contas Especial de Convênio do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, firmado com a SEDUC. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6.975 OAB/AM.

ACÓRDÃO Nº 274/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1-** Conhecer os presentes Embargos de Declaração, apresentados pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos moldes do art. 148 e parágrafos, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2-** Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração, apresentados pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, mantendo o julgamento pela ilegalidade do Termo de Convênio nº 01/2012-SEDUC e irregularidade da respectiva prestação de contas, bem como a multa imputada ao embargante e os demais itens do Decisório; **8.3-** Determinar que seja retomada a contagem dos prazos recursais face ao Acórdão embargado pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4-** Dar ciência ao embargante, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nas pessoas de seus procuradores, Srs. Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM nº 4.331) e Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM nº 6.975), com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 1.972/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, em face do ACÓRDÃO Nº 111/2017-TCE-2ª CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 2471/2014.

ACÓRDÃO Nº 275/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva; **8.2-** Dar Provimento Parcial ao recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, reformando o Acórdão nº 111/2017 TCE-SEGUNDA CÂMARA, do Processo nº 2471/2014, PARA EXCLUIR O ITEM 8.4 E REFORMAR O ITEM 8.1, que passará a ter a seguinte redação: "Julgar Legal o Termo de Convênio nº 24/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, no ato,

representada por sua Secretária de Estado, Sr. Vânia Suely de Melo e Silva; e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE Iranduba, representada pela Sra. Izabel Franco Elias"; **8.3-** Determinar a ratificação dos demais itens do Acórdão nº 111/2017 TCE-SEGUNDA CÂMARA, que julgou a Prestação de Contas do Convênio nº 24/2013 da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Seped; **8.4-** Notificar a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 3.275/2017 - Consulta formulada pelo Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário da SEPROR, acerca de contrapartida em transferências voluntárias-Convênios.

PARECER Nº 3/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, finalmente, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer; **RESOLVE, por entendimento unânime:** **8.1-** Conhecer a presente consulta, formulada Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário de Estado da Produção Rural, admitida pela Presidência desta Corte de Contas às fls. 07/08; **8.2-** Quantos aos questionamentos do Consultante: **8.2.1-** Para os ajustes celebrados anteriormente à edição da Resolução nº 12/2012, utilizam-se os comandos contidos na Instrução Normativa nº 08/2004 – SCI/AM, em razão da ausência de norma deste Tribunal de Contas em sentido contrário; **8.2.2-** Para os ajustes celebrados sob a égide da Resolução nº 12/2012, esta deve prevalecer, afastando-se a aplicação da Instrução Normativa nº 08/2004 – SCI/AM, no que concerne à determinação do percentual da contrapartida; **8.2.3-** Nas transferências voluntárias a contrapartida deve ser calculada observando os percentuais e as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. **8.3-** Fazer a devida comunicação ao consultante; **8.4-** Após, cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, arquivar os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.000/2013 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas para apuração de possível ilegalidade no contrato emergencial de aquisição da embarcação denominada "barra mansa", utilizada em transporte escolar no município de Borba. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia, OAB/AM 10.416.

DECISÃO Nº 78/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Conhecer a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 41/42; **10.2-** Julgar Procedente a Representação, uma vez que restou caracterizado prática de ato com grave infração à norma legal, em virtude de ilegalidades no contrato emergencial de aquisição da embarcação denominada "barra mansa"; **10.3-** Multar o Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito Municipal de Borba à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em virtude das falhas não sanadas referentes a graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução TCE 04/02; **10.4-** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art.72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018

Edição nº 1839, Pág. 5

das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **10.5-** Comunicar esta decisão ao Representante e ao Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito Municipal de Borba à época. **10.6-** Após, cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe, arquivar os autos.

PROCESSO Nº 1.648/2017 (Apenso: 1.654/2017 e 5.565/2010) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 57/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Proc. nº 5565/2010. Advogado: Jessica Lais Rondon Pirangy – OAB/AM Nº 10452.

ACÓRDÃO Nº 276/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente recurso do Sr. Robério Pereira dos Santos Braga, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo-SEC; **8.2-** Dar Provimento ao presente recurso do Sr. Robério Pereira dos Santos Braga para o fim de reformar o Acórdão nº 57/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Proc. nº 5565/2010 (fls. 432/433), que passará a ter a seguinte redação: “Julgar legal o Termo de Convênio nº 81/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo-SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ex-Secretário, e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada pelo Sr. Ângelus Cruz Figueira, conforme art. 1º. XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 81/2010, de responsabilidade do Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-Prefeito de Manacapuru, nos termos do art. 22, III, “b”, da Lei Estadual nº 2.423/1996- TCE/AM; Aplicar multa ao Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-Prefeito de Manacapuru, no valor de R\$ 35.073,00 (trinta e cinco mil e setenta e três reais), que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias, à Fazenda Pública Estadual, pelas impropriedades apontadas, com base no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; Considerar em alcance o Sr. Ângelus Cruz Figueira no valor de R\$ 33.932,50 (trinta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias, na esfera estadual, para o órgão Secretaria de Estado de Cultura – SEC, a fim de adimplir o valor da contrapartida prevista contratualmente, regulamentada pelo §2º do art. 2º da IN 08/04-SCI, tendo em vista a obrigatoriedade da contrapartida em casos como este.” **8.3-** Dar ciência ao Sr. Robério Pereira dos Santos Braga deste Acórdão; **8.4-** Arquivar o presente processo nos termos regimentares. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.654/2017 (Apenso: 1.648/2017 e 5.565/2010) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ângelus Cruz Figueira, em face do Acórdão nº 57/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Proc. nº 5565/2010. Advogado: Antônio das Chagas Ferreira - OAB/AM n.º 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM n.º 4447 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM n.º 10416.

ACÓRDÃO Nº 277/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente recurso do Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-Prefeito de Manacapuru; **8.2-** Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. Ângelus Cruz Figueira para o fim de reformar o Acórdão nº 57/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Proc. nº 5565/2010 (fls. 432/433), que passará a ter a seguinte redação: “Julgar legal o Termo de Convênio nº 81/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SEC, representada pelo

Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ex-Secretário, e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada pelo Sr. Ângelus Cruz Figueira, conforme art.1º. XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 81/2010, de responsabilidade do Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-Prefeito de Manacapuru, nos termos do art. 22, III, “b”, da Lei Estadual nº 2.423/1996- TCE/AM; Aplicar multa ao Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-Prefeito de Manacapuru, no valor de R\$ 35.073,00 (trinta e cinco mil e setenta e três reais), que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias, à Fazenda Pública Estadual, pelas impropriedades apontadas, com base no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; Considerar em alcance o Sr. Ângelus Cruz Figueira no valor de R\$ 33.932,50 (trinta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias, na esfera estadual, para o órgão Secretaria de Estado de Cultura – SEC, a fim de adimplir o valor da contrapartida prevista contratualmente, regulamentada pelo §2º do art. 2º da IN 08/04-SCI, tendo em vista a obrigatoriedade da contrapartida em casos como este.” **8.3-** Dar ciência ao Sr. Ângelus Cruz Figueira deste Acórdão; **8.4-** Arquivar o presente processo nos termos regimentares.

Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 2.874/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Izaías Bandeira Gomes, em face do Acórdão nº 81/2017-TCE-1ª Câmara, fls. 348/349 do Processo nº 1.204/2011.

ACÓRDÃO Nº 263/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso Ordinário do Sr. Izaías Bandeira Gomes, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2-** Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Izaías Bandeira Gomes, de forma a manter em sua integralidade o acórdão recorrido - Acórdão n.º 81/2017, proferido pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão do dia 22/05/2017 (fls. 348/349, do Processo n.º 1.204/2011, em apenso). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 11.233/2017 - Prestação de Contas Anuais do Fundo de Promoção Social-FPS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesa.

ACÓRDÃO Nº 264/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.**

Julgar Regular a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Promoção Social - FPS, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva, nos termos do art. 1º, II, 22, I, e 23 da Lei 2423/1996 e art.188, §1º, I, e 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2.** Recomendar à Controladoria Geral do Estado-CGE, quando do cumprimento de seus objetivos institucionais prescritos no inciso VIII do art. 4º da Lei Delegada nº 71, de 18/05/2007, envie esforços no sentido de emitir Parecer, Relatório e Certificado de Auditoria, conforme exigência



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018

Edição nº 1839, Pág. 6

contida no inciso III do art. 10 da Lei nº 2423/96-TCE/AM, e encaminhe-os tempestivamente aos órgãos da Administração Estadual, para que façam constar em suas respectivas prestações de contas; **10.3.**

Recomendar à origem que providencie a imediata implantação do Portal da Transparência, em cumprimento à Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência); **10.4.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.242/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu, Diretor Geral-PAM/CODAJÁS, do Exercício 2016. (U.G. 17104).

ACÓRDÃO Nº 265/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu, responsável pela Policlínica PAM-Codajás, no curso do exercício 2016, nos termos do artigo 1º, II, 22, II, e 24 da Lei nº 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **10.2.** Aplicar multa ao Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretária de Estado da Fazenda - SEFAZ, em face das restrições constantes nos itens 4, 5 e 10, transcritos na fundamentação do Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.3.** Recomendar à Policlínica - PAM/Codajás, que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito:

10.1. Às disposições da Lei nº 8.666/93, quando da aquisição de bens por meio de dispensa de licitação; **10.2.** Adoção de um Registro de Preços, ferramenta de auxílio que se consubstancia num procedimento especial a ser adotado nas compras do Poder Público, quando os objetos forem materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente, e ainda, em situações especialíssimas, nas contratações de serviços; **10.3.** Elabore e apresente à SUSAM proposta de reformulação do Quadro de Pessoal da Policlínica PAM - Codajás, com inclusão de profissional de contabilidade, através de concurso público, em consonância com o art. 37, II, da CRFB/88; **10.4.** Adote providências junto à SUSAM para que conste no Inventário dos Bens Patrimoniais das próximas prestações de contas da Unidade de Saúde, todas as informações necessárias, tais como: data de aquisição, número de nota fiscal, valores unitário e total dos bens inventariados, de modo a haver cumprimento integral dos arts. 94, 95, 96 e 106, inc. II, da Lei nº 4.320/64, bem como um controle patrimonial mais eficiente. **10.4.** Determinar à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, que oriente a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações expostas no item anterior; **10.5.**

Dar ciência ao Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu deste Decisório, encaminhando cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para, querendo, apresentar recurso.

PROCESSO Nº 13.196/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Armstrong Padilha de Souza, em face do Acórdão nº 237/2017-TCE-Tribunal Pleno, Exarada nos Autos do Processo Nº 10801/2015.

ACÓRDÃO Nº 266/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente recurso do Sr. Armstrong Padilha de Souza, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Res. 04/2002 - TCE/AM, para no mérito; **8.2.** Negar

Provimento ao presente recurso do Sr. Armstrong Padilha de Souza, mantendo in totum o Acórdão nº 237/2017-TCE-Tribunal Pleno, por não trazer razões/documentos que deem azo à sua alteração; **8.3.** Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que identifique o Sr. Armstrong Padilha de Souza, Responsável pelas Despesas do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, exercício de 2014, para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução n. 04/2002- RITCE/AM, adote as providências do caput, do art. 161, da referida Resolução. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 Regimento Interno - TCE/AM).

PROCESSO Nº 2.563/2017 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda.- EPP em face da Secretaria de Segurança Pública-SSP, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 699/2017-GCL.

DECISÃO Nº 79/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer a presente Representação interposta pela empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda. - EPP em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para considerar prejudicada a análise meritória dos presentes autos e os efeitos da Decisão Monocrática proferida no dia 18/10/2017, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 699/2017 - GCL da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP fora anulado pela própria Administração Pública no exercício da autotutela; **10.2.** Dar ciência do decisor aos interessados, nos termos regimentais, com cópias do Relatório/Voto e da sequente Decisão; **10.3.** Arquivar os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item 10.2.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.275/2013 - Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucará, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, que figurou como Prefeito Municipal à época da presente Prestação. Advogado: Sr. Fabrício Daniel Correia do Nascimento - OAB/AM: nº 7320.

PARECER PRÉVIO Nº 19/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art.127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelos arts. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, os termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1-** Emite Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art.31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Urucará a desaprovação das Contas do Município, exercício de 2012, conforme o disposto no art.223, §3º, da Resolução nº 04/2002.

ACÓRDÃO Nº 19/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018

Edição nº 1839, Pág. 7

Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1- Julgar Irregular a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Urucará, durante o exercício de 2012, referente à Gestão em que o Sr. Fernando Falabella figurou como Prefeito Municipal da municipalidade, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2-** Considerar Revéis a Empresa Esfinge Construção Civil Ltda e o Sr. Antônio Laurentino, ex-Secretário de obras e serviços do Município de Urucará, conforme redação do art. 20, § 4º, da Lei n.º 2.423/96, em vista de não responderem os diversos Ofícios encaminhados por esta Corte; **10.3-** Aplicar multa ao Sr. Fernando Falabella, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucará, durante o exercício de 2012, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 (um mil reais, noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2012, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2012; **10.4-** Aplicar multa ao Sr. Fernando Falabella, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucará, durante o exercício de 2012, no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 (um mil reais, noventa e seis reais e três centavos) (um mil reais, noventa e seis reais e três centavos) por cada bimestre de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos; **10.5-** No que tange às impropriedades detectadas pela DICOP, aplicar multa ao Sr. Fernando Falabella, Gestor da Prefeitura Municipal de Urucará, durante o exercício de 2012, no valor de: **a)** R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas violações à Lei 8.666/93 no âmbito do Contrato nº 022/2011; **b)** R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resultou injustificado dano ao erário no âmbito da Tomada de Preços nº 02/2012; Tomada de Preços 06/2011; Tomada de Preços nº 009/2011, Tomada de Preços nº 006/2012 e Tomada de Preços nº 005/2011; **c)** R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro nos arts. 308, I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que deixou de apresentar a maior parte dos documentos pertinentes às obras e serviços executados durante o exercício, referentes aos Contratos diversos discutidos no item "i" do tópico restritivo às impropriedades da DICOP; à Tomada de Preços nº 006/2011; Tomada de Preços nº 005/2011; Tomada de Preços nº 02/2012 e o Contrato nº 022/2011, dificultando o trabalho da Comissão de Inspeção. **10.6-** Aplicar multa ao Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal de Urucará à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos dos arts. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo não encaminhamento a este Tribunal de Contas da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012; **10.7-** Aplicar multa ao Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal de Urucará à época, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro reais), nos termos dos arts. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades constantes nos itens "4", "5", "8", "9", "11", "13", "14", "15", "19", "20", "21", "22", "23", "24", "25", "26", "28", "29", "30", "32", "33", "34", "37", "38", "39", "40", "41", "42"; **10.8-** Aplicar multa ao Sr. Fernando Falabella, na condição de Prefeito Municipal de Urucará à época, no valor de R\$ 2.192,06

(dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 308, I, alínea "b" do Regimento Interno desta Corte, em razão da sonegação dos documentos relativos aos Convênios firmados pela municipalidade no exercício de 2012; **10.9-** Considerar em Alcançe, no montante total de R\$ 3.064.442,79 (Três milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, da seguinte forma: **a)** O Sr. Fernando Falabella e solidariamente a empresa Esfinge Construção Civil LTDA, no valor de R\$ 615.679,13 (Seiscentos e quinze mil, seiscentos e setenta e nove reais e treze centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente aos certames demonstrados às fls. 08/28 da Proposta de Voto; **b)** O Sr. Fernando Falabella, no valor de R\$ 735.008,66 (Setecentos e trinta e cinco mil, oito reais e sessenta e seis centavos), em vista da não comprovação da regularidade das despesas relativas às notas de empenho avulsas, cujos processos de origem não foram encontrados na sede da Prefeitura, fato amplamente demonstrado às fls. 27/28 da Proposta de Voto; **c)** O Sr. Fernando Falabella, no valor de R\$ 1.713.755,00 (Um milhão, setecentos e treze mil e setecentos e cinquenta e cinco reais), em vista das irregularidades apontadas no item 15 e item 31 da Proposta de Voto, discutido às fls. 49/53 e 74/76. **10.10-** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **10.11-** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Município de Urucará do valor referente ao alcance, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor do alcance deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM); **10.12-** Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.13-** Determinar a comunicação aos Órgãos de Proteção do Meio Ambiente, qual sejam, SEMA e IPAAM, sobre o teor da restrição nº 27, demonstrada às fls. 1806/1807 do Relatório nº 105/2013-DICAMI e fls. 70/71 da Proposta de Voto; **10.14-** Determinar à DICERP que, na ocasião da próxima inspeção in loco na municipalidade, realize auditoria específica nas contribuições previdenciárias do Município de Urucará para que sejam verificadas de forma minuciosa as irregularidades apontadas pela Comissão (itens 35 e 36 do Relatório Conclusivo nº 105/2013-DICAMI, às fls. 1816/1820); **10.15-** Comunicar a Receita Federal sobre o teor da restrição nº 36 demonstrada na Proposta de Voto, que versa sobre valores não recolhidos das obrigações previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no valor apurado de R\$ 747.008,78 (setecentos e quarenta e sete mil, oito reais e setenta e oito centavos), considerando sua competência para fiscalizar o feito; **10.16-** Determinar ao titular da Prefeitura Municipal de Urucará e das gestões futuras que: **a)** Elabore proposta ou justificativa evidenciando a necessidade das obras, contendo a respectiva autorização para licitar (caput do art. 38 da Lei 8.666/93); **b)** Observe o art. 6º, IX, da Lei Nº 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto a providência dos seguintes documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber); todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/AM; **c)** Mantenha os Processos Administrativos devidamente autuados, protocolado e numerado sequencialmente (caput do art. 38 da Lei 8666/93); **d)** Proceda a nomeação da Comissão de Licitação e respectiva publicação do ato de nomeação (art. 38, III c/c art. 51 da Lei 8666/93); **e)** Submeta ao prévio exame e aprovação, as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos ou ajuste, à Assessoria Jurídica da Administração (art. 38, parágrafo único, da lei 8666/93); **f)** Designe através de portaria ou outro documento equivalente, os





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018

Edição nº 1839, Pág. 8

responsáveis pela fiscalização dos contratos (art. 58, III; Art. 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93); **g)** Elabore e mantenha atualizado os Diários de Obras ou documento equivalente, quando realizar obras e serviços de engenharia (art. 67, § 1º da Lei 8666/93 c/c art. 1º da Resolução 1024/2009-CONFEA); **h)** Elabore os Boletins de medição de obra, caracterizando de forma precisa as etapas e serviços concluídos e suas respectivas correspondências com o edital, com o instrumento contratual e com o cronograma físico-financeiro, aprovados pela fiscalização e assinado pelo preposto da contratada e pelo gestor do contrato (Art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/64 c/c os arts. 66 e 67 da Lei 8666/93), e proceda o registro fotográfico das suas obras/serviços (antes, durante e após a conclusão); **i)** Exija a elaboração de laudo de vistoria, pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); **j)** Exija a elaboração de Relatórios e/ou pareceres técnicos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); **k)** Emita os Termos de Recebimento Provisório (art. 73, I, "a" da Lei 8666/93) e Definitivo de obras/serviços, quando da sua conclusão (art. 73, I, "b" da Lei 8666/93); **l)** Observação quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal Nº 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução Nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de Engenharia; **m)** A manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos municipais para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los "in loco" evitando a necessidade de solicitação por notificação; **n)** Cumprir o que determina o art. 2º da Resolução N.º 27 de outubro de 2012/TCE relativo aos procedimentos de Controle Interno: **o)** Que alimente o Sistema GEFIS na sua integralidade, observando a descrição dos campos contidos no sistema, de modo a guardar lógica conexão com os demais documentos enviados ao TCE, assim como com os sistemas instituídos por esta Corte; **p)** Que atualize os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do ente, assim como o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e os divulgue na internet ou em seu Portal da Transparência, cuja obrigatoriedade de implantação teve prazo limite em 27 de maio de 2013 para a municipalidade; **q)** Que publique o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal no padrão estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais; **r)** Que observe a chancela de profissional contábil nos demonstrativos fiscais publicados. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

PROCESSO Nº 2.654/2017 - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus Advogados, em face do Acórdão nº 217/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido pelo egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 1121/2015. Advogados: Sra. Leda Mourão da Silva – OAB/AM nº 10.276, Sra. Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM nº 11.193 e Sr. Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 269/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.2.** Dar Provimento Integral ao presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, reformando o Acórdão nº 217/2016-TCE-Tribunal Pleno (fls. 40 a 41 do processo nº 1.121/2015); excluindo o item 8.1.3 retirando a multa imposta ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.3.** Dar ciência aos advogados do Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim. Vencido o Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

que votou pelo Conhecimento e Negativa do Provimento ao Recurso de Revisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno – TCE/AM). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 10.012/2012 - Prestação de Contas Anual, exercício de 2011, do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Uatumã, que tem como responsável o Senhor Carlos da Silva Amora (Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas, à época). Advogado: Sr. Egídio Gomes de Queiroz Neto – OAB/AM: nº 7.297, Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM nº 4.331.

PARECER PRÉVIO Nº 20/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelos arts. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, os termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1-** Emite Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã a desaprovação das Contas do Município, exercício de 2012, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002.

ACÓRDÃO Nº 20/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura São Sebastião do Uatumã, durante o exercício de 2011, referente à gestão em que o Sr. Carlos da Silva Amora figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2-** Considerar em Alcançe o Espólio do Responsável, no montante total de R\$ 1.061.107,23 (Um milhão, sessenta e um mil, cento e sete reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão das seguintes restrições: **a)** No valor de R\$ 7.121,54 (sete mil, cento e vinte um reais e cinquenta e quatro centavos), em razão do pagamento de multa e juros no valor das cotas de contribuição previdenciária referentes a 11 meses do exercício de 2011, conforme explorado no item 20.5 das Restrições elencadas pela DICAMI; **b)** No valor de R\$ 978,53 (novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão de pagamento de débitos de contribuição previdenciária extemporânea, conforme item 20.3 das restrições elencadas pela DICAMI; **c)** No valor de R\$ 272.687,69 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em razão do débito referente ao não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme item 20.2 das restrições arroladas pela DICAMI; **d)** No valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), referente a não comprovação de execução do objeto da Tomada de Preços nº 01/2011; **e)** No valor de R\$ 145.650,75 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), referente a não comprovação da execução do objeto da Carta Convite nº 021/2011; **f)** No valor de R\$ 147.078,47 (cento e quarenta e sete mil, setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), referente a não



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018

Edição nº 1839, Pág. 9

comprovação da execução do objeto da Carta Convite nº 08/2011; **g)** No valor de R\$ 147.590,25 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), referente a não comprovação da execução do objeto da Carta Convite nº 02/2011. **10.3-** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Município de São Sebastião do Uatumã do valor referente ao alcance, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor do alcance deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 4/2002–TCE/AM); **10.4-** Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.5-** Recomendar à atual gestão do Município de São Sebastião do Uatumã que: **a)** Promova com fidelidade o registro e envio das informações exigidas pelo Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP; **b)** Observe as regras e princípios da Lei de Licitações por ocasião da realização de despesas; **c)** O eventual descumprimento das recomendações aqui lançadas ensejará a irregularidade de prestações de contas futuras, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei nº 2.423/96. **10.6-** Dar ciência ao Espólio do Sr. Carlos Amora, bem como ao seu Advogado, Dr. Egídio Gomes de Queiroz Neto, sobre o deslinde deste feito.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 3.395/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face da Decisão Nº 242/2016–TCE–Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo TCE nº 4021/2010.

ACÓRDÃO Nº 279/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Dar Provisão Parcial ao recurso de reconsideração da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no sentido de excluir os itens 2.2.2.8 e 2.2.2.9, reduzindo o valor da glosa para R\$ 2.046.269,98 (dois milhões, quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e §1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.901/2016 - Prestação de Contas do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus-MANAUSMED, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Valiante de Souza, na condição de Subsecretário e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO Nº 262/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar Irregular a Prestação de Contas do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - MANAUSMED, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Valiante de Souza, na condição de Subsecretário e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, “b” da Lei nº 2.423/1996; **10.2-** Aplicar multa ao Sr. Roberto Valiante de Souza, no valor de R\$ 8.800,00 reais, tendo em vista a prática de atos com grave infração à norma legal, elencadas neste voto, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3-** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do

débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **10.4-** Ratificar todas as Determinações efetuadas por meio da Proposta de Voto do Relator, quais sejam: **a)** Adotar medidas de controle quanto às informações a serem prestadas a esta Corte de Contas por meio do sistema E-Contas. **b)** Observar a formação e critérios exigidos na nomeação dos cargos de direção e assessoramento. **c)** Observar as regras descritas no plano de cargos e salários no momento da nomeação para provimento dos cargos de direção e assessoramento. **d)** Aprimorar o planejamento nas aquisições de Materiais OPME (órtese, prótese e materiais específicos) com a adoção do Sistema de Registro de Preço regulamento pelo Decreto nº 7892/2013. **e)** Manter o controle da demanda por credenciados e procedimentos a fim de não ultrapassar os valores pactuados. **f)** Não atrasar o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; **g)** Adotar providências com Prefeito Municipal de Manaus para promover junto à Câmara Municipal de Manaus a devida regulamentação do quadro funcional estatutário do órgão que propicie a tempo e modo a realização do devido concurso público, tudo no prazo máximo de 12 meses. **h)** Observar, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; **10.5-** Notificar o interessado para que tome ciência do decisório, com cópia do Voto-Vista, Parecer do Ministério Público de Contas e deste Acórdão, para que querendo, apresente o respectivo recurso. **Rejeitada a proposta de voto do Auditor-Relator, pela regularidade com ressalvas.**

PROCESSO Nº 11.508/2016 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maués, exercício 2015, de responsabilidade da Sra. Ana Cristina De Carli, Presidente da Câmara daquela municipalidade.

ACÓRDÃO Nº 272/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto, retificada, do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar irregular a Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Maués, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Ana Cristina de Carli, Presidente da Câmara de Maués, nos termos do inciso II do artigo 1º e inciso III do artigo 22 da Lei estadual nº 2.423/96; **10.2-** Aplicar multa à Sra. Ana Cristina De Carli, Presidente da Câmara Municipal de Maués, exercício de 2015, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 8.800,00, face as irregularidades com grave infração à norma legal (01, 05, 12 a 17, 19, 20 e 29 do Relatório Conclusivo 71/2017 da DICAMI); **10.3-** Aplicar multa à Sra. Ana Cristina de Carli, Presidente da Câmara de Maués e Ordenadora de Despesas da Câmara Municipal de Maués, exercício 2015, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) (12 x R\$1.096,03), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo não envio dos dados referentes aos balancetes, demonstrações contábeis e documentos de ato de gestão (contratos, notas de empenho e etc.) de forma informatizada a esta Corte de Contas pelo Sistema E-CONTAS; **10.4-** fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei estadual nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art.55 da Lei 2.423/96); **10.5-** Remeter os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.6-** Comunicar aos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018

Edição nº 1839, Pág. 10

Conselhos Federal e Regional de Contabilidade sobre a indevida prestação de serviços contábeis do Sr. Dilson Marcos Kovalski, uma vez que prestou informações da Receita Corrente Líquida referente ao 2º quadrimestre de 2015 de forma divergente para a Prefeitura e para a Câmara; **10.7-** Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **a)** Os atuais gestores busquem junto à Prefeitura Municipal a solução para quitar os débitos previdenciários existentes; **b)** Não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; **c)** Encaminhe, no prazo estipulado, os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **d)** Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; **e)** à atual gestão (biênio 2017/2018), em seu último ano de mandato (em 2018), a fiel observância do equilíbrio fiscal nos termos do art. 42, da LC 101/00 sob pena de configurar crime contra as finanças públicas conforme art. 359-B do Código Penal. (restrição 14 da Notificação 04/2016-DICAMI-CI); **f)** nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, §2º, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, §2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, §2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras; **g)** Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; **h)** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93; **i)** Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **j)** Atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **k)** Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art.34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **l)** Atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; **m)** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da prestação de contas como irregular, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; **n)** Envie o inventário do estoque de materiais existentes na ocasião da prestação de contas, devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para fiscalização com a assinatura dos responsáveis e os valores por item; **o)** Divulgue a prestação de contas do Município no Poder Legislativo e na Contabilidade, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; **p)** Utilize um sistema integrado de administração financeira e controle nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.185/2010, sob pena de aplicação das sanções legais; **q)** providências no sentido de que os históricos dos lançamentos contábeis da entidade estejam de acordo com a boa técnica e as normas contábeis, especialmente ITG 2000 – Escrituração Contábil (itens 6/letra "d", 11 e 14) e MCASP, de modo a atender as necessidades de informação dos usuários em geral da contabilidade (transparência), especialmente aqueles que fazem auditoria contábil, sob pena de aplicação das sanções legais, sob pena de comunicação do fato ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC-AM); **r)** Contabilize a Depreciação, Amortização e Exaustão dos bens móveis e imóveis escriturados em Balanço Patrimonial, em compasso com os regimentos contidos no art. 100 da Lei n. 4320/64, no Manual de Contabilidade Pública do Setor Público (MCASP), na Norma

Brasileira de Contabilidade "NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão" e aos princípios contábeis da prudência e da oportunidade.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 2.661/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da Decisão nº 214/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do processo nº 4034/2015. Advogados: Sra. Leda Mourão da Silva, OAB/AM nº 10.276, Sra. Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193, Sr. Pedro Paulo Souza Lira - OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 271/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta-Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração haja vista se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade; **8.2.** Negar Provimento, para que se mantenha integralmente a Decisão nº 214/2017-TCE-Tribunal Pleno, a qual dentre outras, julgou procedente a representação do Ministério Público de Contas e aplicou multa no valor de R\$ 43.841,28 em face do recorrente.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018

Edição nº 1839, Pág. 11

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 155/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1491/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, como adiantamento em favor do servidor **AGLESON DA SILVA NEVES**, matrícula n.º 002.422-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 156/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1513/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, como adiantamento em favor da servidora **EDILAMAR MARIA FERREIRA MARQUES**, matrícula n.º 000.040-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 05/2016, firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e **INSTITUTO SUPERIOR DE FORMAÇÃO CONTINUADA LTDA. - ISFC ("INFOCO PÓLIS CIVITAS")**.

01. Data: 27/03/2018.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, tendo como interveniente a Escola de Contas Públicas, e o **INSTITUTO SUPERIOR DE FORMAÇÃO CONTINUADA LTDA. - ISFC ("INFOCO PÓLIS CIVITAS")**, CNPJ nº 08.103.654/0001-52, representado, neste ato por seu Diretor-Geral Sr. **PAULO MAIA DE OLIVEIRA JÚNIOR**.

03. Espécie: Aditivo ao Contrato 05/2016.

04. Objeto: Prorrogar por 10 (dez) meses o prazo de vigência a contar da data de assinatura, bem como estabelecer cronograma para conclusão dos cursistas, alterando o Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira e Incluindo o Parágrafo Terceiro da Cláusula Primeira.

Manaus, 27 de março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretaria Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018

Edição nº 1839, Pág. 12

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 1189/2018 – Recurso de Revisão, interposto pela empresa CEPA CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E POÇOS ARTESIANOS LTDA, representada pelo Sr. Francisco Rodrigues de Oliveira Lima, em face do Acórdão Nº 527/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1.919/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhes apenas o efeito **DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 1375/2018 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. George Tasso Lucena Sampaio Calado, contra o teor do Acórdão Nº 389/2017, exarado nos autos do Processo nº 5.222/2006.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhes efeitos **DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 1224/2018 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Olavio Ferreira de Moraes, em face da Decisão nº 187/2010 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITIDO o presente **RECURSO DE REVISÃO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de abril de 2018.

PROCESSO Nº 1343/2018 – Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Sônia Sena Alfaia, em face do Acórdão Nº 168/2017 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.369/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhes os efeitos **DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de abril de 2018.

PROCESSO Nº 1072/2018 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Maria Silva da Cruz, em face da Decisão Nº 30/2018 – TCE – Segunda Câmara, exarado NOS AUTOS DO Processo nº 933/2017.

DESPACHO: ADMITO os presentes **RECURSOS ORDINÁRIO**, concedendo-lhes os efeitos **SUSPENSIVO** e **DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 1468/2018 – Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Tabatinga – SINTEP – contra o Sr. Saul Nunes Bemerguy – Prefeito de Tabatinga, a fim de apurar possíveis anomalias administrativas sob a responsabilidade do gestor citado.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de março de 2018.

PROCESSO Nº 1470/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luis Brito de Assunção, contra o teor da Decisão Nº 1872/2013 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 5149/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o efeito **DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em de maio de 2018.

PROCESSO Nº 1294/2018 – Recurso de Revisão interposto pela Sr. Claudivan Afonso Osório de Carvalho, contra o Acórdão Nº 114/2010 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1260/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o efeito **DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 1282/2018 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, em face do Acórdão Nº 691/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3.847/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o efeito **DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 1355/2018 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão Nº 1045/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5150/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhes os efeitos **DEVOLUTIVO** E **SUSPENSIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 1308/2018 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 884/2017 – TCE Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5150/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhes os efeitos **DEVOLUTIVO** E **SUSPENSIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 521/2018 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 221/2017 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.164/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeitos **SUSPENSIVO** e **DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de maio de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018

Edição nº 1839, Pág. 13

PROCESSO Nº 522/2018 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 219/2017 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6.166/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 770/2018 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 1.105/25017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.747/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 1061/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 169/2017 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4.120/2012.

PROCESSO Nº 1062/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 70/2017 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4.122/2012.

DESPACHO: ADMITO os presentes RECURSOS DE REVISÃO, concedendo-lhes os efeitos DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de maio de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1514/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas IETI.

REPRESENTADO: Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ.

RELATOR: Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas - IETI, no fito de suspender, em razão de supostas irregularidades, o Pregão Eletrônico nº 236/2018-CGL/AM, que objetivava a contratação, pelo menor preço, de pessoa jurídica para prestação de serviços de enfermagem intensiva, para atender os pacientes internados da Unidade de Terapia Intensiva – UTI da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ.

2. Em linhas gerais, o Representante pede a suspensão do Pregão Eletrônico nº 236/2018-CGL/AM, e para tanto, sustentou que processo em tela não se harmoniza com a regulamentação mais recente, qual seja, a Resolução nº 137, de 08 de fevereiro de 2017, instituída pelo Ministério da Saúde e Agência de Vigilância Sanitária, a qual exige o Título de Especialista em Terapia Intensiva certificado pela ABENTI (Associação Brasileira de Enfermagem em Terapia Intensiva) para os coordenadores enfermeiros da UTI. Portanto, conforme aduz o Representante, o edital do Pregão supramencionado encontra-se maculado, uma vez que não satisfaz às novas normas e padrões do Ministério da Saúde e Agência de Vigilância Sanitária.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018

Edição nº 1839, Pág. 14

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2018

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1535/2018
ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.
REPRESENTANTE: Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon
REPRESENTADO: Cleinaldo de Almeida Costa
RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela Sra. Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon contra o Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, a fim de verificar possíveis irregularidades no processo seletivo simplificado publicado através do Edital nº 019/2018-GR/UEA que objetivava o preenchimento de vaga no quadro docente no curso de Bacharelado em Direito na Modalidade Presencial Mediador por Tecnologia da Escola Superior de Ciências Sociais - ESO.

2. Em linhas gerais, o Representante pede a suspensão do processo seletivo e, para tanto, sustentou que este dispõe, em seu bojo, de tópicos que atentam aos princípios e regras preconizados no art. 37 da Carta Magna e na resolução CONSUNIV nº 10/2012. Conforme aduz o Representante, o administrador inovou, por meio de uma errata, ao sortear temas distintos para os professores que concorriam às vagas de uma mesma área de conhecimento, não obstante, a Resolução nº 10/2012 CONSUNIV estabelece o sorteio de apenas um tema comum para os candidatos. Por fim, como já mencionado, a mudança veio por meio de uma Errata, esta, entretanto, não foi assinada pela figura competente para tal, o Reitor, e tampouco, publicada em Diário Oficial, desta feita violando o Princípio da Publicidade.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 Distribuir e encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2018

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1536/2018
ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.
REPRESENTANTE: Antonio Vidal de Lima
REPRESENTADO: Cleinaldo de Almeida Costa
RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Sr. Antonio Vidal de Lima contra o Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, a fim de verificar possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado publicado através do Edital nº 019/2018-GR/UEA que objetivava o preenchimento de vaga no quadro docente no curso de Bacharelado em Direito na modalidade Presencial Mediador por Tecnologia da Escola Superior de Ciências Sociais - ESO.

2. Em linhas gerais, o Representante pede a suspensão do processo seletivo e, para tanto, sustentou que houve descumprimento de tópicos do edital e que outros pontos atentam aos princípios e regras que regem a Administração Pública. Conforme aduz o Representante, o administrador não observou o quantitativo de candidatos classificados para a 2ª etapa do processo e descumpriu com critérios objetivos e subjetivos fixados no edital na avaliação da prova didática.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018

Edição nº 1839, Pág. 15

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 Distribuir e encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2018

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº. 2.002/2006 – Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Emerson Pedraça de França, na condição de Gestor e Ordenador de Despesa. PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

AM AZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora que acatou, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Anuais do Sr. Emerson Pedraça de França, responsável pela Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício de 2005, consoante ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM); **10.2. DETERMINAR** à Câmara Municipal de Manicoré que proceda ao julgamento da presente prestação de contas, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, como determina o art. 127, §5º, §6º e §7º da Constituição do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acatou, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Emerson Pedraça de França, responsável pela Prefeitura Municipal de Manicoré, no curso do exercício 2005, nos termos art.1º, inciso II c/c o art.19, inciso II e art.22, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 2.423/96; **9.2. Considerar Revel** o Sr. Emerson Pedraça de França, pelo não atendimento às notificações deste Tribunal no prazo estabelecido em lei, conforme de acordo com o parágrafo 4º, do art.20 da Lei nº 2423/96, acrescentado pelo art.1º, da Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de janeiro de 2013; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Emerson Pedraça de França no valor de R\$8.768,25 (oito mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art.1º, inciso XXVI c/c o art.54, inciso II, ambos da Lei nº 2423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/02-RITCE, atualizada pela Res. nº 25 de 30 de agosto de 2012, devido a permanência das restrições nos autos processuais, e assim, devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento às improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Emerson Pedraça de França no valor de R\$1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, inciso II, da Res. nº 04/2002-TCE/AM, com a redação atualizada pela Res. nº 25 de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes irregularidades: Intempestividade nos Registros Analíticos referentes ao exercício de 2005; Intempestividade dos Relatórios Resumidos de Execução e Orçamentária junto a esta Corte de Contas; Atraso no envio dos Relatórios semestrais de Gestão Fiscal; Intempestividade da Prestação de Contas do município em exame. Tal multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento às improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.5. Considerar** em Alcançe o Sr. Emerson Pedraça de França no valor de R\$106.772,11 (cento e seis mil e setecentos e setenta e dois reais e onze centavos) em face dos lançamentos de receita a menor, a maior e ausência de receitas, em alusão as Transferências do Fundo Nacional de Saúde, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento às improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.6. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Manicoré: **9.6.1. Que as disponibilidades** de caixa da Prefeitura sejam depositadas em Banco Oficial do Município (item IV.2 do Relatório-Voto), conforme o art.156, §2º da CE/89; **9.6.2. Fazer planejamentos** anuais de todas as despesas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018

Edição nº 1839, Pág. 16

realizadas pelo município, no intuito de dar cumprimento às regras que disciplinam os procedimentos administrativos da Administração Pública; **9.6.3. Observar** os prazos legais para a remessa dos registros via ACP e Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal, nos moldes da Res. nº 07/2002 e Lei Complementar Estadual nº 06/91, redação atualizada pela Lei Complementar nº 24/2000. **9.7. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno para que: **9.7.1. Providencie** o arquivamento dos autos de nº 4445/05 (comunicação/denúncia) em virtude do objeto desse processo estar sendo analisado nesta Prestação de Contas; **9.7.2. Envie** Cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXVI do art.1º, da Lei nº 2423/96, para que apure a responsabilidade e possível improbidade administrativa, conforme incisos V e XI, do art.1º, do Decreto-Lei nº 201/67 e art.10, VIII e IX, da Lei nº 8429/92, em razão das irregularidades demonstradas no Voto. **9.8. Julgar** ilegais os termos de contratos, consoante não terem sido autuados em autos apartados, nos termos do art. Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017 Edição nº 1594, Pág. 13 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM 1º, inciso IX e art. 5º, inciso V, da Lei nº 2423/96 c/c art. 2º, §1º, inciso V e art.5º, IX, da Res. nº 04/2002, decorrentes de: Dispensa de licitação nº 02/2005; 03/2005, 04/2005, 05/2005; Inexigibilidade de Licitação nº 04/2005; Concorrências nº 02/2005, nº 03/2005 e nº 04/2005, realizadas pela Prefeitura Municipal de Manicoré à época. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 05 de junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. Ivo Barroncas Viana, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 3.378/2008 - REPRESENTAÇÃO** proposta pelo Sr. Cássio André Borges dos Santos, que exerceu o cargo de Prefeito Interino de Rio Preto da Eva durante o exercício de 2008, contra o Sr. Anderson José de Souza e o Sr. Ivo Barroncas Viana, ex-Prefeito e ex-Secretário de Finanças da citada Municipalidade, respectivamente, no mesmo exercício. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o Órgão Técnico e com o Órgão Ministerial, conhecer da Representação, a fim de julgá-la procedente, sendo o alcance elencado na Proposta de Voto da Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Preto da Eva (Processo 3051/2009, anexo), nos termos do art.288 do RI-TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 05 de junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 2.428/2014 - Tomada de Contas Especial** do Convênio nº04/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, representada pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário da SEJEL à época, e a Instituição Unidos pela Amazônia, representado pelo Sr. Jonas Torres Campelo Filho. **ACÓRDÃO Nº 204/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº04/2011-SEJEL, com base no artigo 1º, XVI da Lei Estadual nº2423/96 c/c artigo 5º, XVI e artigo 253 da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades remanescentes; **9.2. Julgar Irregular** a Tomada de Contas do Convênio nº04/2011-SEJEL, conforme alude o artigo 22, III, da Lei 2423/1996-TCE/AM, pela não comprovação de cumprimento do objeto; **9.3. Considerar** em alcance os Srs. Júlio César Soares da Silva e Jonas Torres Campelo Filho, com base no inciso III do artigo 304 da Resolução nº04/2002-TCE/AM, no valor de R\$385.873,29 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) em virtude da inexistência de comprovação de cumprimento do objeto com aplicação regular dos recursos; **9.4. Aplicar multa** ao Júlio César Soares da Silva no ato denominado concedente, com base no artigo 308, inciso VI da Resolução nº004/2002-RI-TCE, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), em virtude do disposto no item 5; **9.5. Aplicar multa** ao Jonas Torres Campelo Filho, nestes autos denominado conveniente, por claro descumprimento as normas legais e operacionais, com base no artigo 308, inciso VI da Resolução nº004/2002-RI-TCE, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 06 de junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018

Edição nº 1839, Pág. 17

TCE, **fica NOTIFICADO O SR. RAUL GÓES NETO**, Advogado da Empresa Abramundo Educação em Ciência LTDA., atual denominação de Sangari do Brasil LTDA., para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO Nº 6981/2012 (Com Vista para o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho) - Representação** acerca de Termos de Contratos onde as Empresas Bain & Company e Bain Brasil Ltda, que além de não ter licitação, são empresas de consultoria, portanto não podem ser pagas com recursos do Fundeb e a Empresa Sangari do Brasil sem licitação. Advogados: Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414, Raul Góes Neto- OAB/AM 8203 e Luiz Wanderley Santos Gomes–OAB/AM 4653. DECISÃO Nº 327/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação apresentada pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB / AM; **10.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB/AM, com relação ao pagamento do empenho de fls.03, tendo como credor a empresa Bain & Company, pago com recursos do Salário Educação; **10.3. Julgar Improcedente** a presente Representação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb/Am, com relação a ausência de licitação e pagamento de serviços de consultoria com recursos do Fundeb às empresas Bain & Company e Bain Brasil Ltda; **10.4. Julgar Improcedente** a presente Representação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB/AM, com relação à empresa ABRAMUNDO Educação em Ciência Ltda, determinando a liberação do pagamento de seu respectivo contrato; **10.5. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome as medidas cabíveis em face do pagamento de empenho com recursos do Salário Educação, com envio de cópias digitais dos autos; **10.6. Dar ciência** ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB/AM. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Junior.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 06 de junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. LAÉRCIO RONDON FREITAS DE LIMA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 280/2017 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 2545/2014, que tem como objeto a Prestação de Contas do Sr. Laércio Rondon Freitas de Lima, Presidente da Federação de Mixed Martial Arts.,

referente ao convênio nº 27/2013, firmado com a SEJEL, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de junho de 2018.

BRANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARCILENE PIRES DE LIMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 246/2017 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferido no Processo TCE/AM nº 4575/2010, que tem como objeto a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Clementino Horta, Presidente da Associação dos moradores da Costa do Calado, à época, referente ao convênio nº 31/2010, firmado com a SEPROR, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de junho de 2018.

BRANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. RAIMUNDO CLEMENTINO HORTA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 246/2017 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferido no Processo TCE/AM nº 4575/2010, que tem como objeto a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Clementino Horta, Presidente da Associação dos moradores da Costa do Calado, à época, referente ao convênio nº 31/2010, firmado com a SEPROR, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de junho de 2018.

BRANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018

Edição nº 1839, Pág. 18

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

